



<b>Processos nºs</b>	<b>41.186-8/2021, 27.593-0/2020, 10.496-5/2022 e 27.592-1/2022 – apensos</b>
<b>Interessada</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL</b>
<b>Contadores</b>	<b>Luiz Rodrigo da Silva Bernardi (período de 1º/1 a 19/8/2021) e Edimar Rezer (período de 20/8 a 31/12/2021)</b>
<b>Advogada</b>	<b>Vanilze Lemes da Silva - OAB/MT 19.563</b>
<b>Assunto</b>	<b>Contas anuais de governo do exercício de 2021 Leis nºs 902/2020 - LDO e 903/2020 - LOA</b>
<b>Relator</b>	<b>Conselheiro SÉRGIO RICARDO</b>
<b>Data de Julgamento</b>	<b>27-9-2022 – Plenário Presencial</b>

### **PARECER PRÉVIO Nº 101/2022 – PP**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. SANEAMENTO PARCIAL DE IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **41.186-8/2021 e apensos.**

A Quinta Secretaria de Controle Externo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando **11** (onze) irregularidades.

Após a notificação dos gestores, que apresentaram suas justificativas, a equipe técnica manteve **7** (sete) irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Acorizal, no exercício de 2021, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 903/2020, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.700.000,00** (vinte milhões e setecentos mil reais).

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).



Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Prev
0006	APOIO À OUTRAS MODALIDADES DE ENSINO	10.000,00	100	0,00	0,00
0005	EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE	3.673.039,52	2.868.876,52	2.868.316,96	99,98
0009	FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE - SUS	3.926.989,40	2.765.957,40	2.765.040,38	99,96
0003	GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA	1.645.600,00	1.645.600,00	775.903,56	47,15
0002	GESTÃO DO PODER EXECUTIVO	4.130.576,35	9.624.303,85	9.622.765,26	99,98
0003	GESTÃO DO PODER EXECUTIVO	0,00	0,00	0,00	0,00
0012	GESTÃO DO SUS	1.178.295,49	1.042.551,49	1.041.429,27	99,89
0011	HABITAÇÃO POPULAR	10.000,00	0,00	0,00	0,00
0008	INCENTIVO AO DESPORTO E LAZER	134.100,00	73.764,50	73.659,16	99,85
0016	INCENTIVO AO ECO-TURISMO	155.200,00	35.980,00	35.715,37	99,26
0013	INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	2.476.796,94	4.506.112,94	4.505.815,02	99,99
0010	INVESTIMENTO DA REDE FÍSICA DE SAÚDE	60.000,00	165.400,00	165.364,76	99,97
0004	OPERAÇÕES ESPECIAIS	614.000,00	469.717,85	469.708,12	99,99
0014	PLANO DE DESENVOLVIMENTO BÁSICO	494.100,00	105.393,00	105.285,35	99,89
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	940.000,00	940.000,00	939.484,69	99,94
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	25.000,00	0,00	0,00	0,00
0015	SANEAMENTO BÁSICO	1.168.002,30	1.034.709,30	1.034.603,35	99,99
0007	VALORIZAÇÃO DA CULTURA DE ACORIZAL	58.300,00	100,00	0,00	0,00
<b>Total</b>		<b>20.700.000,00</b>	<b>25.278.566,85</b>	<b>24.403.091,25</b>	<b>96,53</b>

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2021, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 26.682.178,71** (vinte e seis milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e oito reais e setenta e um centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor	(%) da
----------------------	--------------------	-------	--------



		arrecadado R\$	arrec sobre a previsão
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>26.689.866,50</b>	<b>29.051.275,54</b>	<b>108,84</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	2.014.500,00	2.031.725,50	100,85
Receita de Contribuição	887.300,00	1.328.961,43	149,77
Receita Patrimonial	31.100,00	16.900,93	54,34
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	150.000,00	99.943,65	66,62
Transferências Correntes	23.592.882,09	25.467.862,03	107,94
Outras Receitas Correntes	14.084,41	105.882,00	751,76
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>300.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	300.000,00	0,00	0,00
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>26.989.866,50</b>	<b>29.051.275,54</b>	<b>107,63</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-2.568.000,00</b>	<b>-3.233.951,98</b>	<b>125,93</b>
Deduções para o FUNDEB	-2.568.000,00	-3.233.951,98	125,93
Renúncias da Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
<b>V - RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)</b>	<b>24.421.866,50</b>	<b>25.817.323,56</b>	<b>105,71</b>
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	306.700,00	864.855,15	281,98
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>24.728.566,50</b>	<b>26.682.178,71</b>	<b>107,90</b>

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **suíciência** na arrecadação no valor de **R\$ 1.395.457,06** (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), correspondente a **5,71%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 1.992.873,30** (um milhão, novecentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta centavos).



Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$
IPTU	5.120,91
IRRF	479.488,90
ISSQN	1.283.129,87
ITBI	176.720,74
Taxas	23.848,58
Contribuição de Melhoria	0,00
Multas / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	1.915,94
Dívida Ativa Tributária	8.441,12
Multas / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	14.207,24
<b>Total</b>	<b>1.992.873,30</b>

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2021, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 24.403.091,25** (vinte e quatro milhões, quatrocentos e três mil, noventa e um reais e vinte e cinco centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 24.857.686,55**), acrescidas dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (**R\$ 0,00**), com as despesas empenhadas (**R\$ 23.627.187,69**), ambas ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 1.230.498,86** (um milhão, duzentos e trinta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme fl. 16 do relatório do voto.

A dívida consolidada líquida, em 31-12-2021, foi de **R\$ 6.449.738,83** (seis milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), conforme quadro abaixo.

Descrição	Valor (R\$)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)</b>	<b>7.261.509,50</b>
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	7.071.084,81
2.1. Empréstimos	999,19



2.1.1 Internos	999,19
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	7.070.085,62
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	7.070.085,62
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	190.424,69
4. Outras Dívidas	0,00
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>811.770,67</b>
5. Disponibilidade de Caixa	811.770,67
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	1.927.352,29
5.2. ( - ) Restos a Pagar Processados	1.115.581,62
6. Demais Haveres	0,00
<b>DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = ( I - II)</b>	<b>6.449.738,83</b>
Receita Corrente Líquida - RCL	24.857.686,55
% da DC sobre a RCL	29,21
% da DCL sobre a RCL	25,94
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	29.829.223,86
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	4.071,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	4.165,00
Passivo Atuarial - RPPS	11.240.432,70
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	383.042,03
Restos a Pagar Não Processados	148.416,74
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00



Apropriação de Depósitos Judiciais	0,00
------------------------------------	------

O Município **não garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2021 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **indisponibilidade** financeira no valor de **R\$ 638.766,54** (seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Além disso, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve insuficiência financeira no valor de **R\$ 1.630.493,74** (um milhão, seiscentos e trinta mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) para pagamento de restos a pagar processados e não processados, demonstrando desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º, da LRF. - DB99

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

**RCL: R\$ 24.857.686,55**

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	10.431.224,11	41,96	54	Regular
Legislativo	465.378,42	1,87	6	Regular
Município	10.896.602,53	43,83	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **41,96%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

**Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
--------------------	--------------------	-------------------------------------	--------------------------------------	----------



18.780.367,05	4.419.143,58	23,53	25	Irregular
---------------	--------------	-------	----	-----------

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **23,53%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **não atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Contudo, incide na espécie a Emenda Constitucional nº 119/2022, que impede a responsabilização de agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal. (Relatório do voto, fls. 18/19)

#### Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
2.974.108,17	1.708.753,55	57,45	70	Irregular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **57,45%** da receita base do Fundeb, **não atendendo** ao disposto no ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 e artigo 212-A, XI, da CF/88.

Sobre a irregularidade o Relator se manifesta à fl. 12 do seu voto: “Muito embora esteja configurada a irregularidade de natureza grave, em observância ao que foi deliberado por esta Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 06/2021, por analogia, excepcionalmente, entendo que deva ser aplicada, ao caso concreto, a regra “atenuante” prevista na referida resolução, de modo que tal irregularidade não implicará, por si só, na reprovação das contas, pois conforme já dito, em razão da pandemia, que se iniciou em março de 2020, todos os municípios do Estado de Mato Grosso e provavelmente do país, suspenderam as atividades escolares presenciais, reduzindo, por conclusão lógica, as despesas atinentes ao ensino e a educação”.

#### Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
---------------------	-----------------------	--	---	----------



18.780.367,05	5.917.649,84	31,51	15	Regular
---------------	--------------	-------	----	---------

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **31,51%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

#### Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2020 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
13.648.337,76	939.999,96	6,88	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 939.999,96** (novecentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), correspondente a **6,88%** da receita base referente ao exercício de 2020, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês, com exceção do mês de julho, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF. (AA05)

Conforme consta às fls. 4 e 5 do voto do Relator, “o então Prefeito logrou demonstrar a ausência de culpa pelo atraso, pois a Câmara Municipal estava com o CNPJ considerado inapto, devido à inadimplência na entrega de declarações obrigatórias à Receita Federal, e, com isso, impossibilitada de receber repasses do duodécimo ou realizar outras movimentações financeiras até que a gestão regularizasse o impasse. A reportagem trazida pela defesa, divulgada à época na mídia local, confirma as justificativas defensivas, conforme abaixo: (...) Em conclusão, considerando que restou devidamente justificado o atraso no repasse do duodécimo à Câmara Municipal, acompanho o entendimento ministerial pelo saneamento da irregularidade 1- AA05.



Pela análise dos autos, observa-se também que:

**Não** foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e da LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF). Contudo, não foi realizado o apontamento pois tal incumbência competia ao gestor anterior (2020).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à **disposição** dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

A verificação do dever de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi efetuada em Processo de Acompanhamento Simultâneo do RGF e RREO do exercício de 2021 e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.575/2022, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Acorizal, exercício de 2021, sob a gestão de Benancy Lemes da Silva e Diego Ewerton Figueiredo Taques, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 4.575/2022, alterado oralmente em sessão plenária para acrescentar a recomendação ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que estude, aprofunde e efetue com maior eficiência a sua competência tributária para aprimorar as suas receitas tributárias próprias, e acompanhando o voto do Relator, também alterado para incluir a nova recomendação do Procurador-geral de Contas, emite **PARECER**



**PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Acorizal, exercício de 2021, gestão Benancy Lemes da Silva (período de 2/1 a 19/8/2021) e Diego Ewerton Figueiredo Taques (período de 20/8 a 31/12/2021), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde, assim como em relação às despesas com pessoal e aos repasses ao Poder Legislativo; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2021, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, ainda, delibera no seguinte sentido: **a) pelo saneamento** das irregularidades 1- AA05, 2- DA05, 3- DA07, 6- DA05 e 7- DA07; **b) pela manutenção** das irregularidades 4- FB02, 5- AB99, 8- DB99, 9- FB02, 10- FB03 e 11- MC02; **c) recomendar** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **c.1)** com relação às irregularidades 2- DA05 e 3- DA07, imputadas a Benancy Lemes da Silva, verifique e confirme se foi realizado o ressarcimento, referente aos juros de mora e demais encargos financeiros no importe de R\$ 2.509,99, tomando as providências cabíveis caso não tenha sido efetivado; **c.2)** observe os limites estabelecidos para abertura de créditos adicionais, bem como abra crédito adicional apenas mediante prévia autorização legislativa; **c.3)** observe o limite mínimo proveniente da receita de impostos para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido pela Resolução de Consulta nº 10/2022; **c.4)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente, promovendo o adequado controle e registro de disponibilidades financeiras e de empenhos por fonte de recurso, de modo a se abster de assumir obrigações financeiras com déficit por fonte; **c.5)** abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldo suficiente nas fontes de recursos; **c.6)** observe o prazo para envio das Contas Anuais de Governo a este Tribunal; e, **c.7)** estude, aprofunde e efetue com maior eficiência a sua competência tributária para aprimorar as suas receitas tributárias próprias.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 154 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.



Participaram da votação os Conselheiros VALTER ALBANO, em Substituição Legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI; ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO VALTER ALBANO  
Presidente, em Substituição Legal

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas